

**A**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA - SP**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1568/2025**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025**  
**EDITAL Nº 03/2025**

**ALUCOM LTDA – EPP, CNPJ Nº 01.628.251/0001-88 e Inscrição Estadual: 06.984257-4-**  
**Endereço:** Rua Riachuelo nº 40, Papicu – Fortaleza – CE, **CEP 60.175-205**, por intermédio de seu Representante Legal o Sr Regiano José Alves, portador da Carteira de Identidade nº 2001010297021 SSP CE e CPF nº 283.390.008-29, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas contrarrazões.

### **CONTRARRAZÕES**

Em face dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **DOMINIUM INFORMATICA LTDA E MJ TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA**, que, inconformadas com o resultado do certame, buscam tinar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor, passa-se a aduzir as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

Infelizmente, as RECORRENTES não souberam digerir com sabedoria o resultado negativo do Pregão Eletrônico e procuram, na via recursal, atrasar a conclusão do certame.

#### **DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES**

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é, além de outros, a prestação de serviços de locação de equipamentos de informática desde 1997, possuindo grande credibilidade na prestação de seus serviços, bem como é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios SEMPRE CUMPRINDO TODAS AS EXIGÊNCIAS DOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS.

Atendendo ao instrumento convocatório, a contrarrazoante sagrou-se vencedora da licitação em epígrafe e foi convocada para apresentar sua proposta e documentos de habilitação, os quais cumprem todos os itens exigidos no instrumento convocatório.

As Recorrentes, com a intenção clara de atrasar o processo, apresentam peças recursais com alegações levianas e sem nexos, as quais iremos esclarecer a seguir.

As recorrentes alegam equivocadamente, em síntese, que a contrarrazoante não atendeu às exigências do edital ao apresentar a proposta para atender ao objeto do certame em razão ausência de algumas apresentações/especificações:

#### **1) Software de Gerenciamento em Regime OEM e Licença do Microsoft Office:**

Com o devido respeito, ao contrário do alegado pelas Recorrentes, verifica-se que a proposta apresentada pela empresa Alucom contempla expressamente as exigências previstas no edital, conforme demonstrado em imagem extraída da própria proposta, ora anexada para comprovação.

- Sistema Operacional; Windows 10 ou 11 Professional Original;

- Software de gerenciamento em regime de OEM possuindo: Solução integrada de hardware e software que proporciona maior produtividade e segurança através de gerenciamento centralizado e descomplicado: Monitore softwares de segurança como antivírus; execute backups de dados, tarefas de manutenção e atualizações, mesmo com o computador desligado; bloqueie dispositivos USB não autorizados; conserve energia elétrica ligando e desligando o computador em horários predeterminados.

#### **2) Ausência de Especificação Técnica Detalhada do Desktop**

Considerando que a empresa anexou o catálogo do equipamento e procedeu à devida especificação na proposta apresentada, não se configura a alegada ausência de informações.

| SP - MUNICÍPIO DE MOCOCA |  |             |                |                           |                |                  |                   |
|--------------------------|--|-------------|----------------|---------------------------|----------------|------------------|-------------------|
| ITEM                     | DESCRIÇÃO  | QNT. EQUIP. | UNID.          | QUANT. LOCAÇÃO (12 MESES) | VALOR UNITÁRIO | VALOR MENSAL     | VALOR ANUAL       |
| 1                        | LOCAÇÃO DE COMPUTADORES TIPO DESKTOP (não há necessidade ser de primeiro uso).<br><b>DELL Inspiron 3030 Small Desktop + Teclado e Mouse DELL + Item 1 - AOC 24B35HM2 (i3 - 12 Ger, 8gb RAM, SSD 240gb)</b> | 168         | LOCAÇÃO MENSAL | 2016                      | 123,00         | 20.664,00        | 247.968,00        |
| <b>VALOR TOTAL</b>       |  |             |                |                           |                | <b>20.664,00</b> | <b>247.968,00</b> |

O edital estabelecia como exigências mínimas: processador Intel Core i3 de 12ª geração ou superior, memória RAM de, no mínimo, 8 GB, e Disco Rígido; Mínimo SSD 240gb ou superior. Informamos que todos esses requisitos foram devidamente atendidos na proposta apresentada pela empresa, conforme especificado na documentação técnica anexa.

### 3) Quanto a localização da empresa

Cumpra-se o edital que rege a presente licitação não estabeleceu como requisito a obrigatoriedade de a licitante possuir sede local, razão pela qual a participação foi aberta a quaisquer empresas que atendessem aos critérios ali fixados, o que, inequivocamente, é o caso da ora Contrarrazoante.

Destaca-se, ainda, que a empresa Alucom, ao apresentar sua proposta, tinha pleno conhecimento de todas as condições previstas no instrumento convocatório, inclusive quanto à localidade de execução dos serviços contratados.

A propósito, a Contrarrazoante possui vasta experiência na execução de contratos similares em diversas regiões do território nacional, contando com equipe técnica qualificada e distribuída estrategicamente em vários estados da Federação, motivo pelo qual não se revela razoável qualquer tentativa de terceiros em aferir sua capacidade técnica com base em critérios subjetivos ou alheios às disposições do edital.

### 4) Carta do fabricante

Temos em sede de esclarecimento solicitado ao órgão:

Na página 18, é solicitada a apresentação de declarações de revenda autorizada e assistência técnica autorizada. No entanto, sabemos que o TCU já se manifestou sobre a exigência de declaração do fabricante, conforme o Acórdão AC-3783-19/13-1. De acordo com a jurisprudência dessa Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão eletrônico, não tem amparo legal, pois ultrapassa as disposições do art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Tal solicitação reduz o número de participantes e compromete a competitividade do certame. Portanto, solicitamos, de forma gentil, que essa exigência seja removida.

O mesmo foi respondido da seguinte maneira:

**Informamos que o processo já está SUSPENSO para a realização de retificações no edital e iremos excluir a exigência ora questionada.**

Sendo assim, entendemos não ser exigida, portando, a apresentação de carta do fabricante como condição para habilitação no presente certame.

Tal carta do fabricante, se exigida, é uma prova confessa de que o produto ofertado especificado no termo de referência está direcionado para determinadas empresas que possuem CONTRATO DE COMPRA E VENDA/PARCERIA/REPRESENTAÇÃO com o fabricante, sendo praticamente impossível uma empresa que não tenha vínculos contratuais com o fabricante conseguir a referida "CARTA DE SOLIDARIEDADE/DECLARAÇÃO DO FABRICANTE".

Nesse passo, indiscutível que tal exigência fere claramente o disposto nas legislações que regem qualquer prélio licitatório e, principalmente, a jurisprudência pátria do Tribunal de Contas da união – TCU, como adiante será demonstrado.

**ALUCOM LTDA – CNPJ Nº: 01.628.251/0001-88**

**Endereço: Rua Riachuelo, nº 40 - Papicu - CEP: 60.175-205 Fortaleza/CE**

**Fone: (85) 3262.3191 – 0800.285.2165 - 98814.6081**

**e-mail: [alucomfortaleza@gmail.com](mailto:alucomfortaleza@gmail.com) – [comercial@alucom.com.br](mailto:comercial@alucom.com.br) - [www.alucom.com.br](http://www.alucom.com.br)**

Convém mencionar ainda que tal exigência é mencionada como um dos problemas encontrados em licitações públicas, conforme PORTARIA SGC/MGI Nº 370, DE 8 DE MARÇO DE 2023, que institui o Modelo de Contratação de Serviços de Outsourcing de Impressão, no âmbito dos órgãos e das entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal, a qual tem foco na ampliação da competitividade entre os licitantes, conforme se verifica:

*1.4. Em grande parte desses acórdãos, os problemas encontrados estão relacionados a definição de critérios técnicos excessivos, restritivos e não justificados para equipamentos de impressão; direcionamentos do certame para um fornecedor específico; restrição do caráter competitivo do certame; falhas nas pesquisas de preços durante o planejamento da contratação; aglutinação de todos os itens do pregão em um único grupo, de modo a serem adjudicados a uma única empresa, em situações em que poderia haver a separação em lotes distintos; indícios de sobrepreço, contrariando a economicidade da contratação; ausência de levantamento adequado das soluções disponíveis no mercado capazes de atender aos requisitos estabelecidos; e exigências de declaração do fabricante para fins de habilitação em certames, dentre outros.*

Irresignadas diante de tal injustiça, algumas das empresas prejudicadas por tal exigência recorreram ao Tribunal de Contas da União – TCU, que tem se posicionado contra a exigência de qualquer documentação se não a prevista no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 62 e ss. da Lei 14.133/21, o que exclui o direito à exigência de carta de solidariedade do fabricante.

**Vejamos algumas das decisões proferidas pelo TCU acerca da exigência da Carta/Declaração do fabricante, com base nos artigos correspondentes da Lei 8.666/93, que regia a questão:**

Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Dessa forma, **indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório.** (TCU. ACÓRDÃO 1729/2008 – Plenário. Ministro Relator Valmir Campelo. Dou 22/08/2008) (grifou-se)

**[...] é indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 para a habilitação nas licitações do tipo pregão eletrônico.**

*[...]Para o Tribunal, essa exigência tem caráter restritivo porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. No Acórdão n.º 1.676/2005-Plenário, o Tribunal assinalou que "a Administração não deve interferir nas negociações comerciais entre o fabricante e o comerciante (potencial licitante), já que a relação entre eles se funda em regras de direito civil ou comercial, a depender do caso.". O responsável, de certa forma, confirma esse posicionamento do Tribunal quando afirma que a equipe técnica não detém faculdade de questionar as razões que levam o fabricante a conceder ou não a carta aos licitantes[...] Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de declaração do fabricante, pois a Lei já determina que existe essa solidariedade.*

**[...]No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts.27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado** (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência.[...] (TCU. ACÓRDÃO 2404/2009 - Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009) (grifou-se).

**[...] é clara a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a questão em debate, no sentido de vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de declaração ou de apresentação de carta de solidariedade, por carecer de amparo legal e por restringir a competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (Acórdãos - TCU n. 2.375/2006 - 2ª Câmara, e ns. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário).**

**ALUCOM LTDA – CNPJ Nº: 01.628.251/0001-88**

**Endereço: Rua Riachuelo, nº 40 - Papicu - CEP: 60.175-205 Fortaleza/CE**

**Fone: (85) 3262.3191 – 0800.285.2165 - 98814.6081**

**e-mail: [alucomfortaleza@gmail.com](mailto:alucomfortaleza@gmail.com) – [comercial@alucom.com.br](mailto:comercial@alucom.com.br) - [www.alucom.com.br](http://www.alucom.com.br)**

Nesse sentido, apenas a título ilustrativo, oportuno transcrever excerto do Voto condutor prolatado pelo Exmº Sr.Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, ao relatar o TC 031.876/2008-3 (Acórdão n. 1.979/2009 - TCU - Plenário), que adotou esse entendimento:

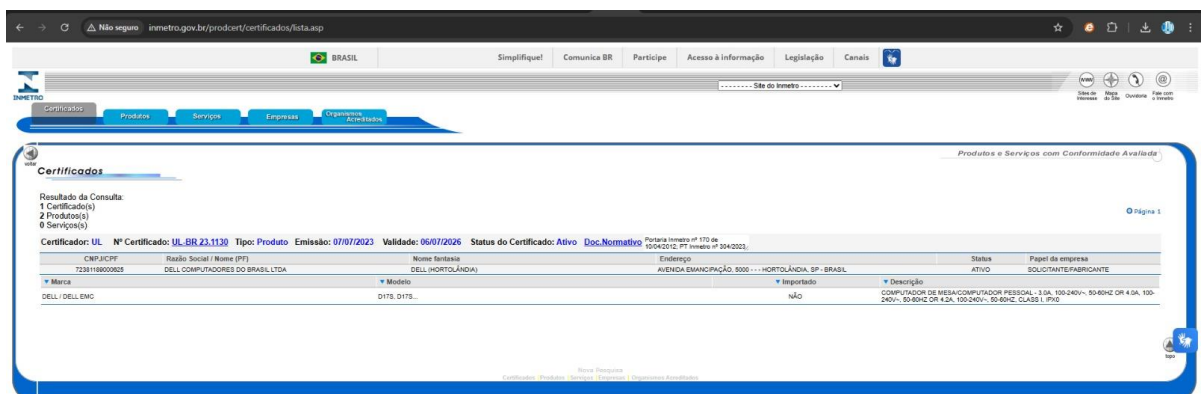
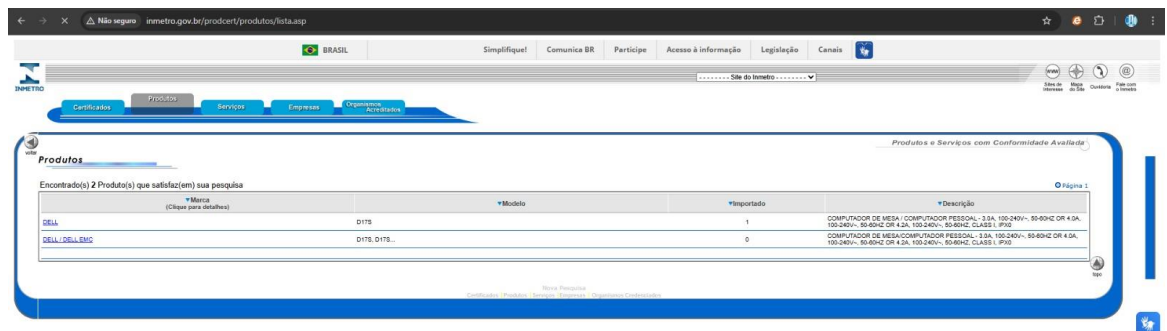
"Retornando ao caso concreto, considero **desarrazoada a exigência de declaração do fabricante dos equipamentos instalados no MJ de que a empresa vencedora do Pregão tem plenas condições técnicas para executar os serviços, bem como é representante legal e está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, porquanto tal imposição não se mostra compatível com o mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e econômicas não indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato (art. 37, XXI, da CF).**

Dessa forma, para que fosse garantida a legalidade do certame e ampliada a competitividade, foi necessário que a exclusão das exigências do Edital que solicitam carta ou declaração de fabricantes, posto que, conforme acima, claramente direcionam a licitação e extrapolam os limites legais, viciando o certame, o que foi acertadamente feito pelo órgão.

### 5) Certificações da Portaria 304 do Inmetro e Rotulagem ambiental da ABNT

Conforme reconhecido pela própria parte recorrente em sede de recurso, é certo que o produto deve possuir as referidas certificações. No entanto, não há menção expressa quanto à obrigatoriedade de apresentação dessas certificações no momento em questão.

O equipamento ofertado atende a todas as exigências feitas no edital e anexos.



Apenas para demonstração, outros documentos encontram-se disponíveis em: [https://drive.google.com/drive/folders/1x\\_jr19GLrExWv\\_XcpnqI2nIB2LWVW3Kn?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1x_jr19GLrExWv_XcpnqI2nIB2LWVW3Kn?usp=sharing).

### 6) Software de Gestão de Ativo de TI em Cloud com Geolocalização

**ALUCOM LTDA – CNPJ Nº: 01.628.251/0001-88**  
**Endereço: Rua Riachuelo, nº 40 - Papicu - CEP: 60.175-205 Fortaleza/CE**  
**Fone: (85) 3262.3191 – 0800.285.2165 - 98814.6081**  
**e-mail: alucomfortaleza@gmail.com – comercial@alucom.com.br - www.alucom.com.br**

A empresa Alucom, ao apresentar sua proposta, demonstrou plena ciência de todos os custos que a compõem, inclusive da obrigatoriedade de fornecimento do Software de Gestão de Ativo de TI em ambiente Cloud com funcionalidade de Geolocalização. A empresa constou em sua proposta software OEM e junto ao mesmo será fornecido a Gestão de Ativo de TI em Cloud com Geolocalização. Tal obrigação será devidamente cumprida, conforme expressamente indicado na proposta, a qual se encontra em estrita conformidade com todas as exigências do edital. Ressalta-se, ainda, que o preço ofertado contempla, de forma inequívoca, todos os custos diretos e indiretos inerentes à execução do objeto licitado, conforme declarado pela proponente no momento da apresentação de sua proposta, por certo, então, que tudo quanto for necessário para o atendimento do edital será fornecido.

Não pode, por suas conclusões pessoais, a empresa recorrente concluir que a ALUCOM só venceu o presente certame em razão de que não iria ofertar tais Softwares, ou não prestarem alguns pré-requisitos de serviços. Cada empresa deve arcar com suas realidades e não pode transferir responsabilidades que são exclusivamente suas para outra parte do processo. Não cabe à empresa recorrente transferir à Contrarrazoante os seus próprios custos, desafios logísticos ou dificuldades operacionais.

O edital e anexos solicitava apenas a Apresentação de catálogos e/ou Folgers de todos os equipamentos, o que foi devidamente apresentado. Cumpre destacar que a proposta foi devidamente analisada pelo órgão contratante e por este aceita. Caso houvesse qualquer questionamento ou necessidade de esclarecimento adicional, após a análise detalhada realizada pela comissão de licitação e pela área técnica, estas teriam solicitado diligências, o que não ocorreu. Portanto, não subsiste qualquer argumento que impeça a aceitação da proposta, em conformidade com as exigências do edital.

Deve-se "**prestigar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), justamente para evitar que o "excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais".

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. A jurisprudência é uníssona no sentido de que devem ser descartadas as exigências desarrazoadas e que comprometam o caráter competitivo da licitação:

"Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, **exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem se arredados.** (...)" (TJ/RS, in RDP14/240) grifo nosso "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração pública e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (STJ, MS - 5606/DF, Relator Ministro José Delgado, I g seção, DJ 10.08.98.) (grifo nosso).

Não se está discutindo com uma empresa que iniciou suas atividades ontem, mas com uma empresa sólida, com mais de 28 anos de experiência no mercado especializado da prestação de serviços de outsourcing de impressão, objeto compatível com os serviços descritos no bojo do processo licitatório, onde foram apresentados DIVERSOS Atestados de Capacidade Técnica e uma Qualificação Financeira incontestável.

A proposta da empresa ALUCOM está totalmente de acordo com as exigências do Edital e seus anexos, não havendo que se falar em descumprimento por parte da mesma aos requisitos do Edital, bem como os diversos atestados acostados aos autos dão conta que a empresa tem totais condições de executar fielmente o contrato firmado em razão do presente certame.

Claro está, portanto, que a intenção das recorrentes é pura e simplesmente conturbar o trâmite de um processo licitatório que vem seguindo seu curso conforme as previsões legais

Por todo o exposto, conclui-se que o Pregoeiro agiu acertadamente com lisura na condução de todo o certame, não tendo nenhum motivo para mudar as decisões acertadas que foram feitas até o presente momento.

## DOS REQUERIMENTOS

**ALUCOM LTDA – CNPJ Nº: 01.628.251/0001-88**

**Endereço: Rua Riachuelo, nº 40 - Papicu - CEP: 60.175-205 Fortaleza/CE**

**Fone: (85) 3262.3191 – 0800.285.2165 - 98814.6081**

**e-mail: [alucomfortaleza@gmail.com](mailto:alucomfortaleza@gmail.com) – [comercial@alucom.com.br](mailto:comercial@alucom.com.br) - [www.alucom.com.br](http://www.alucom.com.br)**

*Ex positis*, demonstrado que não há o menor embasamento legal, sequer para que sejam admitidos os recursos administrativos das Recorrentes, REQUER, desde já, pelo não conhecimento dos mesmos.

Por outro lado, caso sejam os mesmos conhecidos e processados para serem julgados, o que só se admite *ad argumentandum*, REQUER sejam julgados improcedentes *in totum*, mantendo-se a empresa ALUCOM LTDA como vencedora do Lote 1 do presente certame por ter cumprido com todas as exigências editalícias, como já decidido pelo Pregoeiro.

Nestes Termos.

Pede e espera deferimento

Fortaleza/CE, 24 de abril de 2025.

.....  
**Regiano José Alves**

RG nº 2001010297021 SSP/CE

CPF nº 283.390.008-29

**Analista de Licitação**

